

O DEVER DE REVELAR COMO FORMA DE CONTROLE DA IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO

Matheus Henrique Braun Zilles¹

Taynara Stefani Schmitz²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A ARBITRAGEM BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. 3 O DEVER DE REVELAR E A DÚVIDA JUSTIFICADA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo científico tem o fito de estudar o procedimento arbitral, identificando o dever de revelar como meio de controle da imparcialidade do árbitro. Diferentemente da via judicial, o procedimento arbitral não dispõe de duplo grau de jurisdição e a eleição do árbitro é pautada no princípio da confiança, razão pela qual o controle da imparcialidade é confiado aos meios de impugnação ao árbitro e o dever deste em revelar qualquer fato que denote uma dúvida justificada. Diante disso, a pesquisa foi dividida em dois momentos. Inicialmente, aborda-se a arbitragem como método heterocompositivo de resolução de conflitos, sobremaneira a escolha do árbitro e seu dever de imparcialidade. Ato contínuo, em segundo momento, busca-se descrever o dever de revelar para a garantia da imparcialidade do árbitro e as dificuldades frente ao termo dúvida justificada. Por derradeiro, a partir das informações obtidas, estabeleceu-se um viés para o dever de revelar no procedimento arbitral, em cotejo com o princípio da confiança. Para isso, a pesquisa vale-se de estudo teórico e bibliográfico, com desenvolvimento voltado ao método de abordagem dedutivo, associado à metodologia de procedimento analítica e à técnica de pesquisa documental direta e indireta.

Palavras-chave: Arbitragem. Imparcialidade. Dever de Revelar.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é regulada na seara jurídica pátria pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, representando importante alternativa para a composição conflitual, através de terceiro imparcial, escolhido pelos litigantes para reger a controvérsia.

Diferentemente do processo judicial, que dispõe de duplo grau de jurisdição e o dever de fundamentar as decisões como instrumentos intrínsecos

¹ Graduando em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades - UCEFF, Campus de Itapiranga - SC. E-mail: mathzilles@gmail.com.

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Unidade Central de Educação FAI Faculdades - UCEFF. Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bacharel em Direito pela Faculdade de Itapiranga (FAI) de Santa Catarina. E-mail: taynara@uceff.edu.br.

do controle de imparcialidade do árbitro, o procedimento arbitral é irrecorrível e tem a escolha do árbitro pautada na confiança.

Como forma de controle da imparcialidade, o legislador pátrio, a partir da Lei n.º 9.307/1996, estabeleceu os procedimentos de impugnação ao árbitro e o dever deste em revelar às partes qualquer fato que denote uma dúvida justificada.

À vista disso, o presente projeto de pesquisa tem como objeto o estudo da arbitragem como método heterocompositivo de resolução de conflitos no contexto brasileiro e o controle da imparcialidade do árbitro consubstanciado no dever de revelar.

Ademais, a concepção da presente pesquisa busca motivar outros autores a idealizarem estudos acerca da temática abordada, a fim de que, a partir do enriquecimento bibliográfico do tema, se consiga manter a arbitragem como importante arma para a promoção de uma justiça célere, especializada e sigilosa.

Para tanto, procurou-se no capítulo inaugural, identificar a arbitragem como método de composição conflitual, discorrendo acerca das principais nuances e conceitos, especialmente o princípio da imparcialidade.

Por derradeiro, examinou-se o dever do árbitro em revelar situações que possam desabonar sua neutralidade, a partir do critério da dúvida justificada, como forma de controle da imparcialidade do julgador no procedimento arbitral.

Destarte, o estudo detém cunho teórico e bibliográfico, desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, associado à metodologia de procedimento analítica e à técnica de pesquisa documental direta e indireta.

2 A ARBITRAGEM BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O magistério de Pinho e Mazzola conceitua a arbitragem como um “método heterocompositivo de solução de conflitos por meio do qual um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, decide a controvérsia conforme normas e

procedimentos previamente acordados.”³

Fato é que, em meio às demais espécies de resolução de litígios, a arbitragem representa uma importante alternativa para os litigantes que desejam pôr termo a um conflito existente, fora do sistema jurídico convencional,⁴ sendo considerada por alguns doutrinadores, a exemplo de Carlos Alberto Carmona, como meio mais adequado para resolução de controvérsias,⁵ contribuindo com o desafogamento do judiciário.⁶

Nos dias atuais, são diversas as vantagens de socorrer-se da arbitragem para a resolução conflitual, dentre as quais, destacam-se a especialidade, a celeridade, a irrecorribilidade, a informalidade e a confidencialidade.⁷

Em solo brasileiro, a arbitragem encontra guarida na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, cujo advento representou um importante marco na resolução extrajudicial de conflitos, por acabar com a necessidade de homologação da sentença arbitral pelo judiciário e equiparar o árbitro ao juiz togado:⁸ “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”⁹

Observa-se, que o procedimento arbitral não é obrigatório e só tem início com a manifestação volitiva livre e consciente das partes, sequer podendo a lei estabelecer qualquer obrigatoriedade diante do princípio da autonomia da vontade.¹⁰

³ PINHO, Humberto Dalla Berdina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.571. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: conciliação e negociação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 60. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 32.

⁶ PINHO, Humberto Dalla Berdina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.568. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 20.

⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 16.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 85.

O artigo 13, da Lei nº 9.307/1996, determina que pode ser árbitro, qualquer pessoa dotada de capacidade civil, que goze de confiança das partes.¹¹ Diferentemente de como acontece na via judicial, a lei não exige do árbitro conhecimento jurídico ou qualquer qualificação especial, bastando o *know-how* técnico acerca da matéria levada à apreciação arbitral,¹² cabendo às próprias partes o controle de qualidade e conhecimento do árbitro.¹³

Quanto às formas de arbitragem, ela pode ser *ad hoc*,¹⁴ quando as próprias partes estabelecem de que forma será escolhido o árbitro,¹⁵ designando requisitos convencionais, de acordo com a particularidade do caso;¹⁶ ou institucional, que ocorre quando eleita uma entidade especializada (Câmara de Arbitragem), em cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para encarregar-se dos aspectos formais, mediante regras previamente estipuladas.¹⁷

Em todos os casos, existe uma preocupação com eventual existência de vínculo entre o julgador e um dos litigantes, ou interesse daquele sobre o desfecho do conflito, em outros termos, a imparcialidade do árbitro na sentença arbitral. a partir de um olhar processualista, entende-se a imparcialidade como um dever conferido ao árbitro, de permanecer “equidistante das pretensões das partes, mas sem manter qualquer tipo de comportamento que de alguma forma

¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹² LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem: aspectos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 30. *E-book*.

¹³ NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. Coord. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. O Árbitro. In: MOTTA JUNIOR, Aldemar *et al.* **Manual de Arbitragem para Advogados**. Lígia Uchôa, 2015. p. 75.

¹⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 81.

¹⁵ WEBER, Ana Carolina. Imparcialidade dos Árbitros: um exame à luz de precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, jan./dez. 2008, v. 2, n. 2, p. 62. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23720/16749>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁶ NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. Coord. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. O Árbitro. In: MOTTA JUNIOR, Aldemar *et al.* **Manual de Arbitragem para Advogados**. Lígia Uchôa, 2015. p. 75.

¹⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 81.

sugira passividade.”¹⁸

Isto não importa dizer, que o julgador arbitral não deve posicionar-se quanto à matéria do processo, posto que ao julgar a demanda, o árbitro tomará partido de qualquer dos litigantes, resolvendo favorável ou desfavoravelmente.¹⁹

À vista disso, tem-se tanto no Brasil como no exterior, o dever da imparcialidade na arbitragem como uma manifestação do devido processo legal,²⁰ expressamente tutelada pela legislação pátria no artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”²¹

Na mesma toada, colhe-se da redação do artigo 13, § 6º, do mesmo ordenamento jurídico, que deve o árbitro, no exercício da função, “[...] proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.”²²

A fim de garantir-se a imparcialidade, a Lei de Regência, no artigo 14, compara o árbitro ao magistrado, utilizando-se de instrumentos processuais civis, consistentes nas arguições de impedimento e de suspeição por meio de exceção,²³ *in verbis*:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e

¹⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: conciliação e negociação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 314. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

¹⁹ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 117.

²⁰ CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, 2017. p. 315.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

²² BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

²³ No Código Processual Civil as hipóteses de impedimento estão previstas no artigo 144 e as causas de suspeição no artigo 145.

responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.²⁴

Apesar disso, as circunstâncias arroladas pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Penal (CPP), não exaurem a matéria, deixando de constar algumas situações que, embora não previstas, devem levar ao impedimento do árbitro. Para cuidar dessa matéria, nasce mais uma importante diferença do procedimento arbitral em relação ao processo judicial, conforme se passará a ver.

3 O DEVER DE REVELAR E A DÚVIDA JUSTIFICADA

Como é consabido, vigora na sistemática jurídica brasileira o princípio do duplo grau de jurisdição, que guarda assento no artigo 5º, inciso LV, da Magna-Carta e garante aos litigantes os recursos inerentes ao processo judicial. Ainda que a revisão das sentenças não esteja expressamente prevista, a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, instituiu um sistema que serve de controle aos atos judiciais.²⁵

Além disso, o artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional,²⁶ somado aos artigos 11 e 489, § 1º, do Caderno Processual Civil, determina ao magistrado fundamentar suas decisões,²⁷ permitindo às partes compreender as razões que o levaram a decidir a matéria e exercer o direito ao duplo grau de jurisdição.²⁸

Ainda que a necessidade de fundamentar as decisões também esteja

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coord. Pedro Lenza. **Direito Processual Civil**. (Coleção Esquematizado). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1.064 p.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05. out. 2023

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Berdina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 747.

presente no procedimento arbitral (artigo 26)²⁹ sua função não guarda a mesma relevância do processo judicial, notadamente porque na arbitragem não há segunda instância, sendo que a eleição do árbitro é feita com base na confiança³⁰ e as sentenças arbitrais apenas podem ser reanalisadas, via de regra, através de ação autônoma declaratória de nulidade, com fulcro no artigo 32, da Lei n.º 9.307/96.³¹

Em compensação, a lei arbitral pátria outorga às partes a faculdade de suscitar as questões inerentes à suspeição ou ao impedimento do árbitro em três momentos distintos do procedimento de arbitragem,³² quais sejam: antes da constituição do tribunal, através da exceção de recusa do árbitro (artigo 15); durante o curso do procedimento, com a apresentação de arguição de impedimento e suspeição, que poderá levar à desqualificação e substituição do árbitro (artigos 16 e 20);³³ e após a prolação da decisão, através da impugnação à sentença arbitral,³⁴ (artigos 32 e 38, inciso III).³⁵

É de referir que, nem sempre as partes conseguem, por conta própria, identificar a uma das causas impeditivas ou suspensivas. Surge, pois, o dever do árbitro, antes de aceitar a atribuição, de revelar às partes qualquer circunstância que possa desabonar sua condição de imparcialidade.³⁶

Faz-se mister registrar, que este dever, ainda que assumido pelo árbitro

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

³⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 146.

³¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: conciliação e negociação**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 350. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 23 set. 2022.

³² CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, 2017. p. 325.

³³ A exceção de recusa e a arguição de impedimento e suspeição do árbitro devem ser opostas perante o próprio Tribunal Arbitral, sendo julgadas por outros árbitros.

³⁴ Esta terceira possibilidade consiste na ação anulatória da sentença, que será objeto de apreciação mais adiante, em seção específica do trabalho e deve ser ajuizada no poder judiciário, que analisa eventual *error in procedendo*.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

³⁶ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 124.

antes da investidura, persiste durante toda marcha processual, abrangendo tanto a revelação de fatos esquecidos, quanto a de fatos supervenientes,³⁷ “até porque pode dar-se o caso de descobrir o árbitro, depois de iniciados os procedimentos, que estaria ligado indiretamente a uma das partes.”³⁸

O dever de revelar, ou de informar, vai muito além das causas impeditivas ou suspensivas instituídas pelo Código de Ritos. Veja-se, que a própria Lei de Arbitragem, pela colação do artigo 14, § 1º, determina que, “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”³⁹

No mesmo sentido, reforça Carmona em seu magistério:

A fim de garantir às partes um julgamento justo e imparcial, e para que possam os litigantes, se entenderem necessário, recusar o árbitro, deve o futuro e eventual julgador revelar – antes de aceitar o encargo (e, portanto, antes da instauração da arbitragem) – qualquer fato que possa gerar dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência (*duty of disclosure*).⁴⁰

Por tais motivos, além de impor-se que o julgador do procedimento arbitral esteja livre das questões impeditivas e suspensivas oponíveis ao juiz, “do árbitro se exige ainda o dever de imparcialidade e independência em relação ao litígio, às partes e seus procuradores.”⁴¹

Isso, por si só, permite concluir que a lei brasileira exige dos árbitros um dever de isenção mais amplo em relação aos juízes de direito. A justificativa para tal, é que a quantidade de potenciais árbitros é superior ao número de julgadores

³⁷ CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, 2017. p. 318.

³⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 254.

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁴⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 254.

⁴¹ NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. Coord. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. O Árbitro. In: MOTTA JUNIOR, Aldemar *et al.* **Manual de Arbitragem para Advogados**. Lúgia Uchôa, 2015. p. 76.

estatais à serviço da sociedade.⁴² Na acepção de Cavalieri, a presunção de imparcialidade dos árbitros é mais forte que a dos magistrados, eis que na arbitragem as partes estão livres para escolherem o julgador no qual confiem, prerrogativa que fica indisponível na jurisdição.⁴³

Nesta senda, a importância de se imprimir o maior esforço possível para a garantia da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, durante toda marcha procedimental no âmbito arbitral, se justifica vez que o desrespeito aos nominados princípios, é causa expressa de nulidade da sentença, prevista no artigo 32, inciso VIII, da lei que regulamenta a arbitragem.⁴⁴

Em relação à utilização da terminologia “dúvida justificada” para determinar ao árbitro se deve ou não exercer seu dever de revelação perante as partes,⁴⁵ é de referir que o mesmo não vale para o Tribunal Arbitral ao julgar o procedimento que visa a impugnação do árbitro pela inobservância aos princípios da imparcialidade e independência, sendo que pode valer-se de ampla discricionariedade para a seleção dos parâmetros a serem adotados.⁴⁶

O fato é que, ao delegar ao árbitro o dever de revelar às partes a existência de dúvida justificada acerca de sua imparcialidade e/ou independência, coloca-se o profissional a percorrer um terreno pantanoso, tendo em vista a subjetividade na interpretação do que queira dizer uma “dúvida justificada”.⁴⁷

Percebe-se, com isso, que a de Lei de Arbitragem brasileira foi simplista ao versar sobre o dever de respeito à imparcialidade e independência dos

⁴² NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. Coord. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. O Árbitro. In: MOTTA JUNIOR, Aldemar *et al.* **Manual de Arbitragem para Advogados**. Lígia Uchôa, 2015. p. 76.

⁴³ CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, 2017. p. 317.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 29 abr. 2023.

⁴⁶ CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, 2017. p. 359.

⁴⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 255.

árbitros, deixando o legislador de se manifestar sobre o conceito de dúvida justificável e os parâmetros para aferir a imparcialidade e/ou a independência.⁴⁸

Para Daniel Nogueira, no Manual de Arbitragem para Advogados, publicado em parceria com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a lei deixa propositalmente de limitar o conceito de imparcialidade, não definindo as causas de parcialidade e dependência da decisão e suas hipóteses de ocorrência, permitindo com isso uma análise a partir das circunstâncias de cada caso em específico.⁴⁹

Para além desse entendimento, Carmona acredita que, com o desenvolvimento da prática da arbitragem em solo verde e amarelo, “os órgãos arbitrais acabarão por editar códigos de ética que poderão dar alguma orientação para solucionar casos dúbios.”⁵⁰

4 CONCLUSÃO

Diferentemente do processo civil, em que o julgador tem sua competência previamente definida em lei e o controle da imparcialidade resta efetivado pelo dever de fundamentação das decisões e o duplo grau de jurisdição, enquanto que na arbitragem, inexistente duplo grau de jurisdição e é dado às próprias partes elegerem o árbitro, com base na confiança.

Com o propósito de regular a atuação do árbitro, a norma de regência da arbitragem estabelece procedimentos de impugnação e institui ao árbitro o dever de revelar qualquer fato que importe em uma dúvida justificada acerca de sua imparcialidade.

Desta feita, considerando atender o princípio da imparcialidade do árbitro,

⁴⁸ WEBER, Ana Carolina. Imparcialidade dos Árbitros: um exame à luz de precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, jan./dez. 2008, v. 2, n. 2, p. 64. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23720/16749>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

⁴⁹ NOGUEIRA, Daniel F. Jacob. Coord. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. O Árbitro. In: MOTTA JUNIOR, Aldemar *et al.* **Manual de Arbitragem para Advogados**. Lígia Uchôa, 2015. p. 76.

⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 255.

sem prejuízo da celeridade, especialidade e informalidade do procedimento arbitral, o dever de revelação mostra-se de importância *sui generis*, conferindo ao instituto da arbitragem a segurança jurídica necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2023.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.
- _____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009. 571 p.
- CAVALIERI, Tamar. Imparcialidade na Arbitragem. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 312 – 369. 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coord. Pedro Lenza. **Direito Processual Civil**. (Coleção Esquemático). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1.064 p.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação**: conciliação e negociação. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 464 p. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 24 ago. 2022.
- LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem**: aspectos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 124 p. *E-book*.
- MOTTA JUNIOR, Aldemar *et al.* Coord. Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. **Manual de Arbitragem para Advogados**. Lígia Uchôa, 2015. 172 p.
- PINHO, Humberto Dalla Berdina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1365 p. *E-book*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 332 p.

WEBER, Ana Carolina. Imparcialidade dos Árbitros: um exame à luz de precedentes judiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, jan./dez. 2008, v. 2, n. 2, p. 55 – 76. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23720/16749>>. Acesso em: 24 ago. 2022.